

CEDI	EDUCAÇÃO POPULAR E ESC. POPULAR
documentação	
No EVD00106	
Data 14/08/91	

Comentários sobre o Projeto do Deputado Otávio Elísio para a nova LDB, no concernente à educação de jovens e adultos e ensino noturno

1. Comentários

O projeto apresenta um aspecto por vezes desarticulado. A fonte dessa desarticulação parece ser, conforme informações divulgadas pelo próprio deputado e pela sua assessoria, fruto da forma de construir o texto. Na verdade, ele foi sendo composto por pedaços, às vezes oriundos de orientações diferentes e formas distintas de conceber a lei.

Inicialmente, ele se esforça por inserir a educação de jovens e adultos de uma forma integrada ao ensino fundamental, como um dos deveres do Estado, o que em si é positivo (título II, art. 4, inciso II):

"Art. 4o. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II- ensino fundamental com duração de 8 anos, a partir dos sete anos de idade, inclusive para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

O reconhecimento da especificidade da educação dos trabalhadores fica, porém, restrita ao ensino noturno (título II, art 4o., parágrafo 2o.):

"Parágrafo 2o. Aos educandos trabalhadores será garantida a oferta de ensino noturno, com proposta pedagógica, calendário e carga horária escolar adequados às características sociais do educando, sem prejuízo do padrão de qualidade"

Ainda no mesmo título, o Art. 6o. menciona a possibilidade de acesso a diferentes níveis de ensino, independentemente da escolaridade anterior, o que faz supor a possibilidade de realização de exames supletivos e outras modalidades de aceleração de estudos, embora o texto não seja explícito neste sentido:

"Art. 6o. Para garantir o direito à educação, o poder público estimulará a criação de mecanismos alternativos de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolaridade anterior."

Certa confusão se instala no Título V - Da educação básica. Primeiramente, "os ensinos noturno ou de jovens e adultos" são citados no Parágrafo 2o., em franca contradição com o artigo ao qual o parágrafo se subordina:

"Art. 29 A educação escolar de primeiro e segundo graus será organizada por séries anuais correspondendo a uma carga horária mínima de 800 horas anuais distribuídas em um ano letivo de no mínimo 200 dias letivos de trabalho escolar efetivo, sendo a jornada diária de pelo menos 4 horas, excluído o tempo reservado para recreio e merenda.

.....

Parágrafo 2o. Os ensinos noturno ou de jovens e adultos terão carga horária e jornada diária adequadas às características sociais do aluno trabalhador."

Ora, quando se quantifica a priori a duração e a carga horária da educação básica, como se poderá adequar a carga horária e a jornada diárias às características sociais do educando?

Outras contradições se seguem:

"Art. 32 Aos jovens e adultos que não tenham tido acesso ou concluído a educação escolar de 1o. ou 2o. graus na idade própria, deverá ser oferecido ensino regular, com garantia dos conteúdos curriculares mínimos e padrão de qualidade.

Parágrafo único Os cursos ou programas de educação de jovens e adultos devem ser organizados de forma flexível e variada, tendo como referência básica o mundo do trabalho, possibilitando as condições especiais definidas no artigo 29 e exames de estado."

Ao definir a educação de jovens e adultos como ensino regular, não se estará restringindo a flexibilidade pretendida? Isto não obrigaria a um ensino de 8 anos, 4 horas diárias em 200 dias letivos? Como poderão os exames de estado constituir-se numa forma regular? Ademais, não há qualquer conceituação do que sejam os tais "exames de estado".

A seguir, no art. 33, quando se menciona a expedição de certificados e diplomas, utiliza-se a expressão "conclusão de primeiro e segundo graus regular ou supletivo", sendo que, até então, o texto não fazia qualquer referência ensino supletivo.

A educação de jovens e adultos volta a se mencionada no Capítulo III, Da educação de segundo grau ou ensino médio, no Art. 49, Parágrafo 2o., determinando que haverá especialização para professores de alfabetização e da educação de jovens e adultos nos cursos normais. No mesmo Capítulo, o ensino noturno é assim tratado:

"Art. 50 As escolas públicas de segundo grau garantirão a oferta de ensino noturno, obedecidos os seguintes princípios:

I - garantia do mesmo padrão de qualidade entre os cursos diurnos e noturnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualificação docente;

II - horário e duração da jornada diária compatíveis com as especificidades dos alunos trabalhadores, sem comprometer os padrões de qualidade;

III - necessária flexibilidade na organização dos calendários e nas ofertas curriculares, admitindo matrículas por disciplinas;

IV - avaliação do rendimento escolar no próprio estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 30 desta lei;

V - atendimento ao estudante-trabalhador, através de programas de alimentação, saúde e material escolar, a serem financiados pela União através de recursos orçamentários e de seguridade social.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no Art. 19, a hora de trabalho escolar terá duração de quarenta e cinco minutos com aumento de dias letivos e redução do número de aulas diárias."

Inicialmente deve-se considerar que, exceto a matrícula por disciplinas, tais princípios seriam pertinentes ao 1o. e 2o. graus, e não apenas a este último, com consta no texto.

A contradição que emerge do texto refere-se ao Parágrafo Único, que compromete a flexibilidade pretendida pelo inciso III, ao exigir a redução da hora-aula e jornada diárias, acompanhadas necessariamente do prolongamento do ano escolar. Ora, se a redução da jornada diária é da ordem de 25%, a compensação correspondente implicará em um ano escolar de 250 dias letivos, o que é administrativa e pedagogicamente inviável.

2. Sugestões

Para uma reformulação restrita ao âmbito deste texto, sugere-se o que vai abaixo. É necessário lembrar que as reformulações a este texto deveriam antes de mais nada servir de subsídios para uma reformulação global do mesmo que lhe conferisse maior organicidade.

Em nossa opinião, por exemplo, algumas das bases fundamentais da educação residem no livre exercício do magistério, na autonomia da unidade escolar e na rede física de ensino. Desta maneira, elevaríamos o Art. 15 do Título III e o Art. 28 do Título V ao início de um título que tratasse das bases da Educação Nacional.

No que se refere à educação de jovens e adultos trabalhadores e ao ensino noturno, sugere-se:

2.1. Reformulação dos artigos 29 a 33, suprimindo-se as contradições acima mencionadas e criando-se um artigo ou seção (nos moldes do projeto da AEC/Abesc/CNBB), que considere as especificidades da educação de jovens e adultos, vis a vis a educação básica para todo cidadão. Essa especificidade deveria apoiar-se nos seguintes princípios, alguns deles presentes no texto, às vezes de forma confusa:

2.1.1. A referência básica para o ensino destinado a jovens e adultos trabalhadores é o mundo do trabalho

2.1.2. Reconhecimento dos conhecimentos e habilidades adquiridos ou desenvolvidos fora da escola

2.1.3. Organização, duração, currículo e metodologia de ensino adequados às características sócio-culturais dos estudantes.

2.2. No Art 49, seria melhor omitir o Parágrafo 2o., que menciona "especialização para professores de alfabetização e da educação básica de jovens e adultos", garantindo-se no caput que o ensino normal será "responsável pela formação básica para o exercício do magistério na educação anterior ao primeiro grau e no ensino fundamental de primeira a quarta séries do primeiro grau, destinadas à educação das crianças, jovens e adultos".

2.3. No Art. 50, referente ao ensino de segundo grau noturno, sugere-se a supressão do Parágrafo Único, garantindo-se assim a autonomia para que as escolas atendam à exigências dos incisos II e III.

O inciso V se afigura desnecessário, de vez que repete o texto da Constituição.

Sugere-se, ainda, a inclusão de um dispositivo que mencione a necessidade de adequação do regime de trabalho dos docentes que exerçam o magistério no ensino noturno às suas especificidades.

2.4. Deve-se lembrar ainda que os princípios contidos no Art. 50, relativos ao segundo grau, bem poderiam constituir-se em princípios comuns a todo o ensino, tanto de primeiro como de segundo grau, exceção feita à matrícula por disciplina (inciso III), podendo figurar em local mais adequado.

2.6. Quando ao financiamento e recursos, não encontramos menção a dotação específica para a educação de jovens e adultos.

Em tese, esta posição está correta, pois se considerarmos a educação de adultos como parte integrante, ainda que diferenciada, da educação básica para todo cidadão, não cabe a vinculação de recursos. Fica, porém a interrogação, se a omissão deste item não acabará por reproduzir a situação atual, em que a educação de jovens e adultos não recebe os mínimos recursos de que necessita.

A solução seria, talvez, mencionar algo como o que se segue: "Considerando o disposto no Art. 6º das Disposições Transitórias da Constituição, os Planos Nacionais de Educação deste período deverão mencionar dotação específica nunca inferiores a _____ %, para a alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Maria Clara Di Pierro Siqueira
Centro Ecumênico de Documentação e Informação
Programa Educação e Escolarização Popular
27 abr 1989